



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.727846/2014-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.654 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente SILVIA MARIA DE OLIVEIRA STOLZE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÃO INDEVIDA - DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a Contribuinte acima identificada foi emitida, em 25/08/2014, a Notificação de Lançamento de fls. 06 a 10, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do exercício 2012, ano-calendário 2011, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

Imposto	1.650,00
Multa de Ofício (passível de redução)	1.237,50

Juros de Mora (calculados até 29/08/2014)	326,53
Total do Crédito Tributário	3.214,03

O lançamento teve origem na constatação de dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 6.000,00, relativas à profissional Marilange Andrade da Silveira, por falta de comprovação.

Cientificada do lançamento em 03/09/2014 (aviso de recebimento de fls. 11), a Interessada protocolou, em 29/09/2014, a impugnação de fls. 02, juntamente com os documentos de fls. 03 e 04, alegando que não havia percebido que o respectivo recibo não tinha sido entregue com os demais, quando solicitada a apresentá-los, razão pela qual está juntando às fls. 03.

Os autos foram encaminhados à DRJ/Brasília para julgamento, tendo sido distribuídos a este julgador.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/07/2019, o sujeito passivo interpôs, em 30/07/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Compulsando os autos, constata-se que a decisão de piso manteve a glosa de despesas médicas com a profissional Marilange Andrade da Silveira, no valor de R\$ 6.000,00, por não constar no recibo apresentado o número de registro da prestadora de serviço no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Em sede de recurso, a Recorrente anexa recibo médico emitido pela profissional Marilange Andrade (e-fl. 41), onde consta o número de seu registro profissional, logo deve ser restabelecida essa despesa médica glosada, no valor de R\$ 6.000,00.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

